



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 625 /2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Cobrança de dívidas

Direito aplicável: nº 2 do artigo 304º do C.C; Lei nº 23/96, de 26 de Julho na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei nº 12/2008, de 26/02; artigo 298º do C.C.

Pedido do Consumidor: devolução dos valores indevidamente cobrados.

Sentença nº 170 / 2023

Requerente:

Requerida:

Interveniente:

SUMÁRIO:

Considera-se extensível aos casos de caducidade, cujo conhecimento a lei faz depender de invocação, o regime do n.º 2 do artigo 304º do C.C. Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural. Dito por outras palavras, o cumprimento da obrigação caduca corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo o ressarcimento dos valores caducos e indevidamente cobrados, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que a caducidade dos valores de consumo refletidos na Fatura n. FT----de 12/09/2022 no valor de €2.781,89 respeitante a consumos dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1.2. Citada, a Requerida1 apresentou contestação, alegando em suma que não lhe compete a recolha de leituras nem substituir ou impor-se ao operador de rede nessa matéria, não lhe competindo ainda explicar os motivos pelos quais não existiram leituras reais durante determinado período sendo tarefa exclusiva do operador de rede tendo ainda o Reclamante celebrado um acordo de pagamento prestacional em 12 mensalidades do valor contudo acabando por liquidar a dívida na sua totalidade

1.3. Citada, a Requerida2 apresentou contestação, alegando em suma a ausência de leituras entre 11-12-2019 a 8-8-2022

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C, na questão de saber se se verifica a caducidade dos valores refletidos na fatura em crise e se os mesmos devem ser integralmente restituídos atento o seu integral pagamento

2.2 Valor da Ação

€2.781,89 (dois mil setecentos e oitenta e um euros e oitenta e nove cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. A Requerida em 12/09/2022 emitiu e enviou ao Requerente que recebeu a fatura n. FT---no valor de €2.781,89, que incluía, entre outros os valores correspondentes ao consumo de energia elétrica nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022
2. A Requerida1 emitiu e enviou ao Requerente uma nota de crédito no valor de €18,47 referente aos consumos entre 4 de junho de 2021 e 11 de Agosto de 2021
3. O Requerente procedeu à liquidação integral do valor em crise

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente procedeu à liquidação da fatura porque houve interrupção no fornecimento de energia elétrica ao local de consumo
2. O equipamento de contagem instalado no local de consumo não está em local de acesso público

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de acordo das partes, refletido nas respetivas peças processuais e corroborado, quanto ao Reclamante, nas suas declarações de parte.

Já fixação da matéria dada como não provada assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos alegados pelas partes, atenta a repartição do ónus probatório do artigo 342º do CC



3.3. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10.º, no que ao caso aqui importa:

“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1.º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos: (...)
b) Serviço de fornecimento de energia elétrica; (...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (...)

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10.º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298.º do C.C.:



“1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)”

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objetivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjetivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo atuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercitá-lo.

Negligência que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a proteção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respetivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efetivamente exercer. – artigo 306o, n.o 1 C.C.

A previsão agora com a entrada em vigor do mencionado diploma, dos 6 meses de prescrição extintiva, veio a conferir aos utentes dos serviços públicos essenciais um maior grau de proteção, comparativamente ao prazo geral de 5 anos do artigo 310o, n.o1 do C.C.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses.

Ademais, reconhece-se que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no C.C., dentro do qual cumpre à entidade gestora, não só proceder à apresentação da fatura, como, não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer ato com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 323o do C.C.

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 323o/1 C.C. com o 10o/2 da Lei n.o 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após o primeiro recebimento de preço por conta do prestador de serviço, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço tem-se por caduco.

Mas, mesmo afirmando a caducidade do direito de crédito, resulta provado nos autos que o Requerente pagou a totalidade do valor faturado, desse modo, satisfazendo o crédito que a Requerida¹ se arrogava sobre o mesma.

Veja-se, a propósito, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *in C.C.* Anotado, Vol. I, pág. 256, em comentário ao artigo 304o: “*Se o devedor ignorava que a dívida estava prescrita, não há renúncia, mas a lei não permite a repetição da*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

prestação, como se não fosse devida, visto a considerar devida nos termos do artigo anterior”. Chamando-se agora à colação o disposto no n.º 2 do artigo 304º

“2 – Não pode, contudo, ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando

feita com ignorância da prescrição...”

Conforme já aqui mencionado, o legislador aproxima o regime da caducidade dos direitos disponíveis, como o direito de invocação da caducidade aqui em causa, do regime da prescrição, tanto que faz depender o seu conhecimento em Tribunal da invocação, pelo seu beneficiário, desse mesmo direito, art. 333º/ 1 e 2 do C.C.

Deste modo o fundamento último dos institutos, quer da prescrição, quer da caducidade, encontra-se na negligência do titular do direito, ao não o exercer dentro de certo período de tempo, tido como razoável pelo legislador, e durante o qual seria legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado.

O decurso desse período de tempo, fixado pela lei em função da natureza de cada direito, importa várias consequências. Por um lado, a inércia do titular do direito pode levar o devedor a admitir, com razoabilidade, não estar ele já interessado na sua invocação; por outro, essa mesma inércia faz com que o credor deixe de merecer tutela jurídica, pois lhe foi dada oportunidade razoável para exercer o seu direito e não o fez.

Se tomarmos agora o problema pelo lado do devedor, a abstenção do exercício do direito, para além de um período de tempo tido como suficiente, segundo critérios de razoabilidade, para ele ser atuado, cria uma certa *esperança* de o credor se ter desinteressado do cumprimento; daí o admitir-se a possibilidade de o devedor se considerar liberto de cumprir.

Como facilmente se deixa ver, estamos numa rota de colisão entre valores jurídicos contraditórios. No plano da *Justiça*, a prescrição não tem razão de ser, pois o devedor, que não realizou de facto a prestação, havia de considerar-se vinculado até o credor lho exigir; por muito tempo que passe, nesta perspetiva, ele nunca pode dizer que não deve, se ainda não cumpriu. Mas razões de *certeza* ou *segurança* nas relações jurídicas impõem, bem compreensivelmente, consequências desfavoráveis para a inércia prolongada do credor, pelo não exercício do direito ou pelo seu exercício tardio. Pesa, aqui, a necessidade de defesa da referida *esperança* do devedor e, ainda, de prevenção de



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



consequências decorrentes da eventual dificuldade de, passado *muito tempo*, se fazer prova do cumprimento, porventura, já realizado – neste sentido Ac. TCA Norte de 10/01/2008.

Sendo estas as coordenadas que balizam o problema, a eficácia da prescrição e da caducidade só é legítima até onde se obtenha a conciliação dos valores em conflito. **Esta alcança-se, em termos gerais, pela seguinte via: por um lado, é de admitir a possibilidade de o devedor se opor a um pedido de cumprimento por parte do credor menos diligente; mas se o devedor, embora tardiamente, cumprir, há-de admitir-se que cumpriu bem.**

Assim, julga este Tribunal considerar extensível aos casos de caducidade, cujo conhecimento a lei faz depender de invocação, o regime do n.o 2 do artigo 304o do C.C. «*Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural. Dito por outras palavras, o cumprimento da obrigação [caduca] corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.*», Luís Carvalho Fernandes, *in Teoria Geral do Direito Civil, vol. II*, 3a edição, Universidade Católica Editora, págs, 649 e 650.

As obrigações naturais são deveres cujo cumprimento não é judicialmente exigível mas que estão, em princípio, sujeitas ao regime das obrigações civis em tudo o que não se relacione com a realização coativa da prestação. Designadamente o cumprimento espontâneo de uma obrigação natural é tratado como se fora cumprimento de uma obrigação civil (considerando-se espontâneo o cumprimento livre de toda a coação). O que significa duas coisas: que não pode pedir-se a restituição da prestação (irrepetibilidade ou *soluti retentio*); e que a prestação efetuada vale como verdadeiro cumprimento (ato oneroso) e não como liberalidade (ato gratuito).

O devedor natural não pode ser compelido a efetuar a prestação; mas, se a realiza sua sponte, o seu ato é irreatável e a qualificação que lhe compete é a de pagamento e não de doação.

A obrigação natural é um dever. Mas um dever em que têm de concorrer dois requisitos. Requisito positivo: ser um dever de justiça. Requisito negativo: não ser judicialmente exigível.



Para que o cumprimento de uma obrigação natural se considere validamente feito, não podendo o devedor reclamar a devolução do que tiver prestado, basta que ele possua capacidade para efetuar a prestação e a realize espontaneamente (art. 403o). Não se exige da sua parte a consciência de cumprir uma obrigação incoercível. Mesmo que atue no pressuposto errado da coercibilidade do vínculo, dá-se a irrepetibilidade da prestação ou *soluti retentio*.

Estatui no no1, daquele artigo 402o C.C., que “Não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural, exceto se o devedor não tiver capacidade para efetuar a prestação”, estabelecendo o no 2 que “A prestação considera-se espontânea, quando é livre de toda a coação.”

«Quando se entrega uma prestação *solvendi causa*, isto é, destinada a cumprir uma obrigação, mas não existe a dívida que se pretende saldar, diz-se que aquele que a entregou pagou o *indevido*, e reconhece-se-lhe o direito de obter a restituição ou *repetição* do que haja pago (art. 476.º). Porém, se esse pagamento foi feito em cumprimento de uma obrigação natural, pagou-se o que era devido (embora não pudesse ser coercivamente exigido), e daí que não deva reconhecer-se, àquele que efetuou tal prestação, o direito à repetição dela. Para ser inadmissível a repetição é necessário que o cumprimento tenha sido espontâneo, isto é, tenha sido feito sem coação.

«O Código Civil não estabelece uma noção de coação moral. Para o caso sub judicio não importa considerar a coação física onde falta inteiramente a vontade – art. 246o do Código Civil. Contudo, a partir do regime fixado nos arts. 255o e 256o e, em particular, no no 1 do primeiro destes preceitos é possível apurar a seguinte ideia: a coação moral consiste numa violência ou numa ameaça ilícita de um mal com o fim de obter uma declaração(...)

Se analisarmos o conceito de coação moral acima estabelecido, podemos nele autonomizar vários elementos: a ameaça de um mal, a ilicitude da ameaça e a intencionalidade da ameaça.(...)

O mal a que se refere a ameaça pode respeitar quer à pessoa do coagido, quer à sua honra ou ao património (fazenda, como diz a lei). Mas há ainda ameaça relevante se o mal respeitar à pessoa, honra ou fazenda de um terceiro. Assim resulta do no 2 do art. 255o.(...)



A exigência deste requisito A ilicitude da ameaça., segundo pensamos, vem duplamente estabelecida na lei, quer quando no no 1 do art. 255o exige que o coagido haja sido ilicitamente ameaçado, quer quando no no 3 do mesmo preceito se estabelece que não constitui coação a ameaça de exercício normal de um direito.» Luís Carvalho Fernandes, in ob. citada, págs. 181 a 183.

«A ameaça, para que constitua coação, deve ser ilícita. A ameaça lícita, isto é, a ameaça do exercício de um direito não constitui coação. Não há coação, por exemplo, se seameação devedor com uma execução ou uma falência, se ele não assinar o reconhecimento da dívida, se não entregar em pagamento um objeto de valor correspondente à dívida, se não prestar uma garantia, etc. (Vide, em Manuel de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, II, no143, estes e outros exemplos de ameaças lícitas; (...). Trata-se, como se diz no no 3, do exercício normal de um direito.» - Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. I, 4a edição, pág. 238, anotação 2. ao art. 255o.

E, por isso, o devedor que, *sponte sua*, tenha satisfeito o crédito, ainda que erroneamente se considere obrigado a efetuar a prestação, não tem direito à “repetição do indevido”.

Nesse caso, a prestação efetuada será considerada como cumprimento de uma obrigação natural, por força do artigo 403.o do Código Civil, e, assim, o credor está juridicamente legitimado a ficar com a prestação *soluti retentio*.»

Assim, *in casu* o pagamento voluntário, feito pelo Requerente do montante em dívida pelos acertos de consumo integrados na fatura em crise, ainda que, tivesse já operado a caducidade do direito ao seu recebimento, não pode fundamentar a devolução ou “repetição do indevido”, pois esse pagamento corresponde ao cumprimento de uma *obrigação natural*.”

Sendo ainda certo que, apesar de alegado, não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer da interrupção do fornecimento de energia elétrica como origem do pagamento integral voluntário pelo Requerente, terá de improceder a pretensão do Consumidor.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 6/5/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)